

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E DIREITO DO CONSUMIDOR

LEGISLATIVE COMPETENCE OF THE CITY AND CONSUMER LAW

Mário Sales Cavalcante

Procurador do Município de Fortaleza
Especialista em Direito do Consumidor pela UNIFOR
E-mail: m.scavalcante@uol.com.br

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO; 3 ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR; 4 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E O ART. 55 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR; 5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUANTO AO TEMA; 6 CONCLUSÃO; 7 REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1 INTRODUCTION; 2 MUNICIPALITY LEGISLATIVE COMPETENCE; 3 MUNICIPALITY COMPETENCE ANALYSIS TO LEGISLATE ON THE CONSUMER'S RIGHT; 4 MUNICIPALITY LEGISLATIVE COMPETENCE AND THE ARTICLE 55 OF CONSUMER'S DEFENSE AND PROTECTION CODE; 5 JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDINGS ABOUT THE THEME; 6 CONCLUSION; 7 REFERENCES.

Resumo: Por força dos ditames presentes na Constituição da República, não se pode negar ao Município a capacidade legislativa no que concerne direito do consumidor. Tal competência encontra fundamento na capacidade de autolegislação daquela pessoa política e no art. 30, I da Constituição Federal, observados os limites impostos pelo art.30, II do mesmo Estatuto Supremo. Outro ponto relevante é que a Lei nº 8.078/90 contém previsão no seu art.55, §1º que além de se harmonizar com a delineação constitucional do tema, se constitui em vetor da atuação dos municípios na edição de normas atinentes às relações de consumo.

Palavras-chave: Município. Competência. Direito do Consumidor. Possibilidade.

Abstract: By the power of the dictates seen on the Constitution of the Republic, the legislative capacity, on what concerns consumer law, can't be denied to the City. Such competence finds plea on the capacity of **self-legislation** of that

political entity and on art. 30, I, of the Federal Constitution, under the limits set by the art. 30, II, of the same Supreme Status. Another relevant matter is that the Law number 8.078/90 reads on its art.55, §1º, that, besides harmonize itself with the constitutional delineation of the theme, it establishes a vector of actuation of the city on relative norms to the consume relations edition.

Keywords: City. Competence. Consumer Law. Possibility.

1 INTRODUÇÃO

Antes de adentrar propriamente na análise do objeto do presente estudo, convém tecer algumas considerações acerca do tema repartição constitucional de competências, diante da íntima relação com o tema a ser aqui desenvolvido.

A repartição constitucional de competências é ponto nuclear da noção do Estado Federal, uma vez que esta forma de Estado pressupõe a existência de entidades componentes dotadas de autonomia e conseqüentemente poder de emitir decisões.

Na Federação Brasileira, há um princípio que se constitui na pedra angular sobre a qual se estrutura a repartição constitucional de competências entre as entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios – CF, art.18): o da predominância de interesse. Segundo José Afonso da Silva (2002, p. 476), referido princípio significa que “[...] à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local [...]”.

E prossegue o renomado constitucionalista pátrio afirmando que: “Acontece que no Estado moderno, se torna cada vez mais problemático discernir o que é interesse geral ou nacional do que seja interesse regional ou local” (SILVA, 2002, p. 476).

A repartição de competências entre os entes federativos se dá em função do aludido princípio tanto do ponto de vista administrativo quanto legislativo. No que concerne à divisão de competências legislativas (que é a que interessa ao presente estudo) a Constituição

da República assim a organizou: competência privativa da União (CF, art.22); possibilidade de delegação de competência para os Estados (CF, art.22, parágrafo único); competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art.24); competência remanescente do Estado (CF, art.25, §1º); competência exclusiva do Município (CF, art.30, I); competência suplementar do Município (CF, art.30, II) e competência reservada do Distrito Federal (CF, art.32, §1º).

2 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Sem dúvida, a competência legislativa municipal de maior relevo é que concerne à possibilidade deste ente federativo editar Lei Orgânica com vistas a se auto-organizar (CF, art.29). A Lei Orgânica é, pois, a norma jurídica municipal de mais alta hierarquia, responsável, dentre outras matérias, pela organização dos órgãos da Administração Municipal e pela disciplina da competência legislativa do Município, observados os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual respectiva.

Afora a possibilidade de editar Lei Orgânica, pode-se apontar o seguinte leque de competências legislativas do Município: competência balizada pelo interesse local (CF, art.30, I); suplementar (CF, art.30, II); plano diretor (CF, art.182, §1º); competência tributária expressa (CF, art.156).

Neste diapasão, cabe proceder a um exame do art.30, incisos I e II da Magna Carta de 1988. Segundo o art.30, inciso I da Lei Fundamental, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. E o que se poderia entender por interesse local?

Alexandre de Moraes (1998, p.282) entende que “Apesar de difícil conceituação, *interesse local* refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.

• Para Hely Lopes Meirelles (2001, p.107-108) a expressão assume a seguinte extensão:

O que define e caracteriza *interesse local*, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre interesse do Estado ou da União [...] tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é do interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-Membro e à União.

Verifica-se, portanto, que a expressão *interesse local* em matéria de competência legislativa do Município - e que uma vez presente caracteriza a existência de competência deste ente federativo - está relacionada às peculiaridades e necessidades próprias da localidade, aproximando-se assim do termo *peculiar interesse* previsto no art.15, inciso II da Constituição Federal de 1967.

No que concerne ao art.30, inciso II da Constituição da República, há a previsão de que compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e estadual no que couber". Comentando o referido mandamento constitucional, Pedro Lenza (2006, p. 203) assim se posiciona:

'No que couber' norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art.24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade.

Alexandre de Moraes (1998, p. 284) afirma que, com base no art. 30, inciso II da CF/88, pode o Município

suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art.24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Do escólio da doutrina publicista acima citada, pode-se concluir que embora o Município não tenha sido mencionado no art.24, *caput* da Magna Carta dentre os entes da Federação dotados de competência para legislar concorrentemente sobre as várias matérias ali previstas, ao citado ente federado foi outorgada pela Constituição de 1988 a prerrogativa de editar normas regulamentadoras daqueles assuntos, desde que tal legislação diga respeito a interesse predominantemente local e, ainda, não invada matéria de competência federal ou estadual, ou mesmo disponha acerca de matérias já tratadas em legislação federal ou estadual. É, portanto, fundamental que os preceitos contidos nos incisos I e II do art.30 da Constituição Federal sejam observados conjuntamente a fim de que se possa precisar se num caso específico o Município pode ou não editar norma que disciplina determinado tema.

Nesta senda, cumpre então examinar se o Município possui competência para legislar sobre direito do consumidor e, em caso positivo, a extensão constitucional desta prerrogativa.

3 ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

À luz dos ditames presentes na Magna Carta, não se pode negar ao Município a capacidade legislativa de editar normas que digam respeito ao direito do consumidor. Referida capacidade legislativa encontra fundamento primeiro na autonomia normativa conferida pelo Constituinte de 1988 àquela pessoa política, isto é, na capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência. É a chamada capacidade de **autolegislação** que, juntamente às capacidades de auto-organização, auto-governo e auto-administração, serve de assento da autonomia municipal consagrada em sede constitucional.

A capacidade de autolegislação como prerrogativa política de matriz constitucional outorgada ao Município não admite limitações outras senão aquelas oriundas da própria Constituição Federal. Há, pois, um conjunto mínimo e irreduzível de atribuições constitucionais conferidas ao Município. Paulo Bonavides (2004, p. 354-355) ao discorrer sobre a garantia institucional do "mínimo intangível" na

autonomia do Município afirma que:

A teoria constitucional demonstra, de maneira persuasiva, que aquele núcleo central e medular ferido por uma eventual ingerência normativa do Estado-membro corresponde a um espaço autônomo mínimo, que até mesmo onde a autonomia municipal não logrou a amplitude federativa alcançada no Brasil desde a Constituição de 1988, tem sido inviolavelmente preservado, debaixo do manto protetor da garantia institucional cujo reconhecimento, assim pela doutrina como pela jurisprudência, representa um dos mais arrojados passos com que se tem acautelado a hierarquia, a legitimidade, a eficácia e a supremacia das normas constitucionais, doutro modo expostas, sem socorro possível, ao arbítrio e à inconsistência de vontades legislativas inferiores.

De acordo com esta orientação, o aplicador do direito deve evitar o emprego de recursos hermenêuticos que importem em indevida redução do leque de atribuições constitucionalmente outorgadas ao Município, tal como ocorreria no caso de vir a se negar ao Município a capacidade legislativa de editar normas de proteção ao consumidor quando se tratar de assunto de interesse evidentemente municipal.

Outro argumento que reforça a tese de que o Município tem competência legislativa em relação ao direito do consumidor tem por base o entendimento doutrinário acima exposto de que o referido ente federativo pode legislar acerca das matérias do art.24 da Lei Fundamental, muito embora não tenha sido mencionado no *caput* da aludida norma constitucional. A Constituição Federal no seu art. 30, incisos I e II, ao definir as competências legislativas municipais, autoriza que o Município suplemente a legislação federal e estadual no que couber, desde que presente o interesse local. Assim, como a matéria relativa ao consumidor se encontra prevista no art.24, inciso VIII da Magna Carta, o qual prevê hipóteses de competência legislativa concorrente, cabe concluir que presente estará a possibilidade de o Município editar normas atinentes às relações de consumo desde que tais normas tenham caráter suplementar em relação às normas editadas pela União e pelo Estado respectivo,

isto é, não disponham de forma diversa desses diplomas legais, não invadam matéria por eles disciplinada e, ainda, regulem interesses inequivocamente locais. José Afonso da Silva (2002, p. 623), ao comentar o mencionado permissivo constitucional, preleciona:

O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência exclusiva, incluindo aí, por conseguinte, a legislação tributária e financeira; (2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: (a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (b) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico local; (c) educação, cultura, ensino e saúde no que tange à prestação desses serviços de âmbito local etc.; [...]

No âmbito do Município de Fortaleza, o art.4º, *caput* da Lei Orgânica prevê a possibilidade de edição de normas sancionatórias de proteção ao consumidor, *verbis*: “Art. 4º O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos”.

Dentro da perspectiva delineada precedentemente, verifica-se que a norma em referência goza de plena legitimidade jurídico-constitucional, assim como toda a legislação municipal que, ao dispor sobre matéria relacionada à proteção do consumidor, diga respeito a interesses predominantemente locais e possua natureza suplementar em relação à legislação federal e estadual.

4 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E O ART.55 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

O art.55, *caput* da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) possui a seguinte redação: “Art.55 – A

União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativas, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços”.

A similitude do preceito normativo contido no dispositivo legal acima transcrito com o disposto no art.24 da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao seu inciso VIII e §§ 1º e 2º, foi percebida pela doutrina pátria, como se constata da lição de Carlos Alberto Silveira Lenzi (1991, p. 102-103): “O art.55 reafirma o princípio da competência concorrente e supletiva da União, Estados e o Distrito Federal para legislar, sobre matéria do consumidor, como está no art.24, VIII da Carta Federal, dentro de suas respectivas áreas de atuação administrativa”.

Já o art.55, §1º do CDC assim dispõe:

§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Da leitura da norma acima referida, pode-se constatar sem maiores dificuldades que o legislador federal reconheceu expressamente a possibilidade de os Municípios legislar sobre direito do consumidor e, assim, editarem normas de caráter fiscalizatório e de controle de vários aspectos relacionados aos produtos e aos serviços postos à disposição dos consumidores (produção, industrialização, distribuição, a publicidade), além do mercado de consumo. Zelmo Denari (2001, p. 579-580) ao comentar a norma em apreço, nos oferece valioso escólio:

[...] o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativas, que podem ser editadas por

quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

A competência suplementar do Município, para suprir omissões e lacunas da legislação federal e estadual, está prevista no inc.II do art.30 da Constituição Federal e deve ser acionada sempre que presente o requisito do interesse local ou, como dizia o anterior texto constitucional, quando se tratar de matéria de peculiar interesse do Município.

Municípios de nosso Estado e de outras unidades da Federação têm editado leis reguladoras do tempo máximo de permanência nas filas para atendimento bancário.

[...] é inarredável a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre relações de consumo, e o tema em pauta envolve a utilização de serviços bancários. Resta indubitosa, portanto, a competência legislativa dos entes municipais para editar normas de bom atendimento aos Municípios, nos bancos e demais instituições de crédito, bem como cominar sanções repressivas das respectivas infrações.

É evidente que em face da supremacia das normas constitucionais e da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, a norma em foco deve receber uma interpretação conforme à Constituição Federal. Desse modo, a competência do Município prevista no art.55, §1º do CDC para editar normas de proteção do consumidor deve ser entendida como adequada ao art.30, incisos I e II da Magna Carta, ou seja, desde que presente o interesse local e sempre em caráter suplementar da legislação federal e estadual.

5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUANTO AO TEMA

As Cortes de Justiça pátrias já manifestaram entendimento em diversas ocasiões no sentido da legitimidade de normas municipais que visam conferir proteção e conforto aos consumidores de produtos e serviços, além de salvaguardar outros interesses destes, uma vez caracterizada situação de interesse local. A título exemplificativo

vale citar os seguintes julgados das Cortes de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. LAGOA VERMELHA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REGULANDO O ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CABIMENTO. -Consoante o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Não há direito líquido e certo à Instituição financeira quando objetiva a não aplicação de lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento sem filas nos Bancos. -Recurso não provido. (Apelação Cível Nº 70011912425, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 01/09/2005).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. CONSUMIDOR. LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORAS ARTS. 48, XIII E 192, CF E CDC, IMPONDO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA O CONSUMIDOR SER ATENDIDO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. Alegação de Inconstitucionalidade formal e material da lei municipal; invasão de competência da União, extrapolação da competência do Município e infringência ao princípio da isonomia. Sentença de denegação da ordem. Decisão monocrática desta Relatoria negando seguimento ao recurso. Interposição de Agravo Inominado pela impetrante repisando as alegações contidas no Apelo. Tema jurídico de interesse local (Art. 30, I, CF) acerca da regulamentação e diretrizes para o bom desenvolvimento de atividade empresarial frente aos direitos do consumidor. Não invasão de competência. Norma legal formal e materialmente constitucional. Denegação da ordem mantida. Precedentes desta Corte e STF. Improvimento do Agravo Interno. (TJRJ, Apelação Cível nº 2007.001.18782, Oitava Câmara Cível, Relator Des. Orlando Secco, Julgamento: 12/06/2007).

Em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já se sinalizou na mesma direção:

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras. (STJ, REsp 220346/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 08.03.2000).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 2.594/93. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

2. A questão concernente à competência municipal para legislar sobre instituições de crédito, por possuir índole essencialmente constitucional, não pode ser examinada em sede de recurso especial.

3. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 195793/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA, DJ 21.03.2005).
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA
DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE
LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 20681/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJ 12.06.2006).

DROGARIAS E FARMÁCIAS. FIXAÇÃO DE
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA
DO MUNICÍPIO. PLANTÕES. LEI 5.991/73.

1. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), como é o caso do horário de funcionamento de farmácias e drogarias.

2. Não fere a Lei 5.991/73, lei municipal que determina a proibição às farmácias e drogarias não escaladas de abrirem seus estabelecimentos no horário fixado para o plantão.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 254543/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJ 01.08.2000).

O Pretório Excelso também vem adotando a mesma orientação no que concerne à legitimidade constitucional da legislação municipal que disciplina interesse local relativo à proteção dos consumidores. Neste sentido, o Recurso Extraordinário nº 189170/SP em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio e Relator para Acórdão o Ministro Maurício Corrêa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA.
FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.
ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de
horário de funcionamento para o comércio dentro
da área municipal pode ser feita por lei local,
visando o interesse do consumidor e evitando a

dominação do mercado por oligopólio. Precedentes.
Recurso extraordinário não conhecido. (Julgamento:
01/02/2001, Órgão Julgador: Segunda Turma).

A respeito ainda da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe ressaltar que a aludida Corte Constitucional tem enfrentado o tema aqui em debate principalmente em sede de recursos manejados pelas instituições financeiras que se insurgem contra a legislação de vários municípios que disciplinam interesses tipicamente locais dos usuários dos serviços bancários. Neste sentido vale conferir a ementa dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS.
TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.
COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88.

1. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433515/RS, Relator(a): Min.EROS GRAU, Julgamento: 30/08/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR.
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO
AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI
MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL.
LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco.
Atendimento ao público e tempo máximo de espera
na fila. Matéria que não se confunde com a atinente
às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria
de interesse local e de proteção ao consumidor.
Competência legislativa do Município. Recurso
extraordinário conhecido e provido. (STF, RE
432789/SC, Relato: Min. EROS GRAU, Julgamento:
14/06/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma).

ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS -
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE
LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A
INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS
DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (STF, RE 312050, Agr/MS; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 05/04/2005; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 06-05-2005).

Quanto a este último julgado, cabe atentar para este trecho do voto do relator do feito, Ministro Celso de Mello:

[...] Com efeito, não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do sustentado pela parte recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição constitucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art.30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação, em agências bancárias ou postos de serviços, de instalação de bebedouros e sanitários.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material – que lhe reservou a Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de predominante interesse local, (a) seja ele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar.

6 CONCLUSÃO

Face a todas as considerações acima explanadas, impende reconhecer que o município possui competência legislativa sobre matérias que digam respeito ao direito do consumidor. Referida competência deve ser encarada como expressão da autonomia constitucional atribuída ao aludido ente federativo, a qual somente admite limitações expressamente previstas na Magna Carta. Outro aspecto relevante é que a competência para a edição de normas protetivas do consumidor é norteadada fundamentalmente pelo critério do interesse local previsto no art.30, inciso I da Magna Carta de 1988, além da necessária observância da natureza suplementar das normas jurídicas municipais em relação à legislação federal e estadual, conforme dicção expressa do art.30, inciso II do mesmo Estatuto Fundamental.

Nessa perspectiva, a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) contém previsão no seu art.55, §1º que se harmoniza com a configuração constitucional do assunto, ao tempo em que se constitui em importante vetor da atuação dos municípios na edição de normas de fiscalização e controle de diversos aspectos atinentes às relações de consumo.

7 REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DENARI, Zelmo et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001.
- LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.
- LENZI, Carlos Alberto Silveira. **Código do Consumidor Comentado**. Brasília: Consulex, 1991.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.